



Número: **8018176-84.2022.8.05.0039**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI**

Última distribuição : **20/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 91.054.656,75**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (REQUERENTE)	DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (ADVOGADO) CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (ADVOGADO)
G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (REQUERIDO)	CRISTIANE TOMAZ (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CAMACARI (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
RECEITA FEDERAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)- BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Banco do Nordeste do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DAYCOVAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36214 2370	08/02/2023 14:00	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA

camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº **8018176-84.2022.8.05.0039**

AÇÃO: **PETIÇÃO CÍVEL (241)**

[Autofalência]

REQUERENTE: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

REQUERIDO: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

8010606-81.2021.8.05.0039 – Recuperação Judicial

8018176-84.2022.8.05.0039 - Autofalência

Vistos, etc.

Autos nº 8010606-81.2021.8.05.0039

Cuidam-se os autos de Ação de Recuperação Judicial cujo processamento foi deferido à G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Em petição inicial, a Recuperanda requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para imediata vigência do *stay period*, sob a justificativa de possibilidade de constrição de seus ativos por credores sujeitos à recuperação judicial, que poderiam comprometer e colocar em risco a própria manutenção da atividade da empresa.

Proferida decisão onde restou indeferida a tutela para imediata vigência do *stay period* (ID 122353052).

Em decisão de ID 126788836, determinada a realização de constatação prévia, nomeado Administrador Judicial.

Em manifestação de ID 126795813, o Administrador Judicial juntou laudo de constatação prévia.

Deferido o processamento da recuperação judicial, consoante decisão de ID 126802451.

Em decisão de ID 128652002, acolhidos os embargos declaratórios opostos pela Recuperanda para reconhecer as omissões apontadas na decisão de ID 126802451, fazendo integrar a decisão, expressamente, “o indeferimento dos pedidos: para que seja determinada a imediata disponibilização, em favor deste D. Juízo, de todos os valores bloqueados/penhorados oriundos de processos judiciais que se refiram a dívidas sujeitas, existentes na data do pedido



de recuperação judicial (alínea v), que seja ordenada a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protestos de Títulos de Camaçari/BA e demais locais das filiais da requerente (alínea vi) e a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC (alínea vii), bem assim, o deferimento do pedido de proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”, mantendo os demais termos da decisão inalterados.

Parecer do Ministério Público no ID 128929836, onde manifesta ciência da decisão e pugna pelo prosseguimento do feito com o cumprimento integral do quanto determinado por este Juízo.

No ID 129352244, juntado Termo de Compromisso do Administrador Judicial.

Em manifestação de ID 131453243, o Administrador Judicial apresenta relatório inicial sobre a Recuperanda, e declara que “a Recuperanda possui capacidade e condições técnicas para realizar seu objeto social, porém se ressentida de necessidade de caixa para que possa dar continuidade aos contratos junto à PETROBRÁS que se encontram paralisados, e a execução dos novos que busca contratar”.

Em posterior manifestação, ID 131454464, o Administrador Judicial apresenta proposta de honorários.

Em petição de ID 133002639, a Recuperanda pede o afastamento da penalidade de suspensão aplicada pelo Grupo PETROBRÁS, e que se determine que a PETROBRÁS, no prazo de 72h (setenta e duas horas), proceda ao depósito, em conta judicial vinculada a estes autos, da totalidade dos valores de sua titularidade em poder daquela, oriundos de retenções contratuais e bloqueio de medições dos contratos 2500.0089314.14.2; 5650.0105475.17.2; 5625.0108085.18.2; 6925.0000438.18.2; 5325.0108957.18.2; 5900.0116068.20.2; 5325.0105959.17.2; 5325.0109583.18.2; 5900.0116068.20.2.

Proferida decisão no ID 134119332, determina a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial no ID 131454464, determina a intimação do Sr. Administrador Judicial para que se manifeste sobre a petição de ID 133002639 e documentos que a acompanham (do ID 132998906 ao ID 133001151), com posterior vista ao Ministério Público.

Em petição de ID 140569303, a Recuperanda requer dilação de prazo para se manifestar sobre a proposta de honorários.

Em nova manifestação, ID 140569991, a Recuperanda pede a expedição ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Marim/RN para que seja determinada a imediata liberação à Recuperanda do montante de R\$2.632.762,19 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), constritos nos autos da ação trabalhista nº0000396-63.2020.5.20.0011. Junta cópia da decisão (ID 140569991, ID 140569992).

Proferida decisão no ID 140830241, fixa o valor dos honorários do Administrador Judicial.

Em Parecer de ID 145577842, o Ministério Público entende, quanto aos pedidos formulados em relação a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, que devem ser apreciados em ação própria.

Despacho de ID 147118622, determina a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protestos de Títulos de Camaçari/BA e demais localidades, informando que não houve determinação para suspensão/cancelamento dos protestos.

Publicado 1º edital, consoante ID 148996781.

Em petição de ID 148851858/ID 148855710, a Recuperanda apresenta Plano de Recuperação Judicial.

Parecer do Ministério Público no ID 149181400, onde manifesta ciência do quanto determinado no despacho de ID 147118622, pugnando por nova vista dos autos após manifestação do Administrador Judicial.



Em nova manifestação, ID 152495754, a Recuperanda requer a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre a petição de ID 133002639, apresentada pela Recuperanda, onde relata as questões envolvendo a PETROBRÁS, requer seja determinado à PETROBRÁS o imediato depósito em juízo dos valores retidos, em conta vinculada ao presente procedimento, com o escopo de evitar que sejam liberados em pagamentos de processos diversos.

Manifestação da Recuperanda no ID 152495757, requer a apreciação da petição de ID 140569991, onde requer a expedição de ofício em resposta à Vara do Trabalho de Maruim/RN. Ainda, requer que este Juízo assegure a efetiva participação da Recuperanda nos processos licitatórios do Grupo PETROBRÁS, adotando todas as medidas necessárias à sua plena e irrestrita participação nos pleitos.

Em manifestação de ID 153417076, o Administrador Judicial manifesta sua discordância com o Parecer do Ministério Público acerca da necessidade de que os pedidos formulados em relação à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS devam ser apreciados em ação própria. Opina no sentido de que, ouvida a PETROBRÁS, seja determinada a colocação dos valores à ordem deste Juízo, e somente liberados em favor da Recuperanda mediante prévia comprovação de sua utilização na consecução do seu objeto social.

Em petição de ID 156147856, o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresenta Objeção ao Plano Recuperação Judicial.

Em Parecer de ID 159990785, o Ministério Público requer seja determinada a publicação de edital contendo o aviso aos credores sobre o recebimento do Plano, e em seguida seja convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano, em razão da objeção apresentada em petição de ID 156147856. Opina seja determinada expedição de ofício para a Vara do Trabalho de Maruim/RN para que informe eventual existência de valores às ordens deste Juízo referente à ação de nº0000396-63.2020.5.20.001. Ademais, opina favoravelmente pela intimação da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, conforme requerido pelo Administrador Judicial no ID 159990785.

Manifestou-se a Recuperanda no ID 160142445, onde esclarece que a comprovação da disponibilização dos valores pela Vara do Trabalho de Maruim/RN a este D. Juízo encontra-se encartada no ID 140569992. Reitera os pleitos formulados nas petições de ID's 140569969 e 152495757.

Proferida decisão no ID 160418551, determina a intimação da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A para se manifestar acerca das alegações apresentadas pela Recuperanda, e trazer aos autos informações sobre a totalidade dos valores de titularidade da Recuperanda em seu poder, e a razão das retenções contratuais e bloqueio de medições dos contratos indicados pela Recuperanda. Ainda, determina a expedição de Ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Maruim/RN para que informe a eventual existência de valores às ordens deste Juízo, referente à ação trabalhista nº0000396-63.2020.5.20.001, além de outras informações que entender pertinentes, bem assim, determina a expedição de Edital, na forma do art.53, §único, da Lei 11.101/05, entre outras determinações.

Manifestação do Administrador Judicial no ID 163453742, requer a juntada aos autos de documento contendo o Relatório da Fase Administrativa e a Lista de Credores, requer a publicação desta última (2º edital).

Em petição de ID 164353487, o Administrador Judicial requer a juntada da minuta 2º edital.

Petição de ID 165342234, onde o Administrador Judicial requer a juntada do relatório analítico das demonstrações financeiras da Recuperanda, relativas ao período de 01/07/2021 a 31/07/2021. Sugere que tão logo ocorra a publicação do edital, e em sendo apresentada objeção ao Plano, que este Juízo convoque a Assembleia de Credores para apreciação do Plano.

Em petição de ID 170664762, o Administrador Judicial se manifesta acerca das alegações da credora PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA. (ID 150805624), aduz que o pleito da credora carece de amparo legal, registra que seu crédito se encontra relacionado entre os Credores Quirografários (Classe III).

Manifestou-se a PETROBRÁS em petição de ID 174958282, onde afirma que as retenções contratuais indicadas pela Recuperanda decorrem do inadimplemento contratual daquela, que não implementou a condição de pagamento (cumprimento das obrigações acessórias ou principais contratualmente previstas). Afirma ainda que “a não participação



da Recuperanda em certames licitatórios se deve à aplicação, em 09/07/2021, após regular Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em 18/12/2020, de penalidade administrativa – com vigência de 13/07/2021 até 13/08/2022 – que lhe impede de transacionar com a PETROBRÁS, em razão de diversas irregularidades verificadas no curso de execução contratual”.

Ainda, argui a PETROBRÁS a incompetência deste Juízo da recuperação para revisão de cláusula contratual ou de penalidade administrativa, e que a pretensão da Recuperanda consiste numa tentativa de invalidar as cláusulas contratuais livremente pactuadas.

Requer seja reconhecida a incompetência deste Juízo para decidir acerca da higidez das retenções em garantia do pagamento de parcelas rescisórias, e acerca da higidez da retenção de multas moratórias ou compensatórias aplicadas por inexecução ou atraso no cumprimento de obrigações contratuais.

Alternativamente, requer seja assegurado à PETROBRÁS o direito de reter, integralmente, os valores relativos às condenações trabalhistas já quitadas, e os valores relativos às multas administrativas eventualmente aplicadas à Recuperanda até 03/07/2021 (data do pedido de recuperação).

Por fim, requer a PETROBRÁS seja reconhecida a regularidade das restrições à participação da Recuperanda em certames em razão da penalidade administrativa aplicada ou, alternativamente, reconhecida a incompetência deste Juízo para decidir acerca da higidez da penalidade administrativa aplicada pela PETROBRÁS.

Em Parecer de ID 177514355, o Ministério Público reitera opinativo ministerial de ID 15990785 no que tange à convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação, em razão da objeção apresentada no ID 156147856 pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Requer seja intimado o Sr. Administrador Judicial para manifestar-se da petição da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (ID 174958282), e documentos que a acompanham, manifesta sua não oposição ao entendimento emitido pelo Sr. Administrador Judicial no parecer de ID 170664762, referente a petição de ID 150805624 apresentada pela empresa PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA.

Manifestou-se a Recuperanda no ID 181449006, onde requer a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda, até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à aprovação na Assembleia Geral de Credores. Subsidiariamente, que seja deferida a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Expedido 2º Edital na forma do art.53, § único da Lei 10.101/2005, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções (ID 181971697).

Em despacho de ID 182623316, determinada a intimação do Sr. Administrador Judicial para se manifestar do teor da petição da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e dos documentos que a acompanham.

No ID 184145264, juntada de Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN comunicando a transferência do valor de R\$14.375,70 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais, setenta centavos) para nova conta judicial vinculada ao presente processo.

Em Pronunciamento de ID 184714705, o Ministério Público requer que o Administrador Judicial também seja intimado para se manifestar do pedido formulado pela Recuperanda na petição de ID 181449006.

Em petição de ID 184783621, manifestou-se o Administrador Judicial, onde requer seja determinado à PETROBRÁS que preste as informações já solicitadas, identificando cada contrato e discriminando, em relação a cada um deles, os valores retidos, a natureza destas retenções, e as datas em que ocorreram. Afirma que a retenção dos valores pela PETROBRÁS para assegurar os valores relativos às condenações trabalhistas já quitadas coloca tais credores em situação privilegiada em relação aos demais credores trabalhistas, contesta a alegada incompetência deste Juízo para a apreciação das retenções, arguida pela PETROBRÁS.

Em Despacho de ID 185349653, determina a intimação da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A para atender integralmente ao quanto determinado na decisão de ID 160418551, determina a intimação do Sr. Administrador Judicial



para se manifestar do pedido formulado pela Recuperanda na petição de ID 181449006, onde essa requer a prorrogação do *stay period* e, subsidiariamente, a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções.

Em petição de ID 185822913, o credor BRADESCO SAÚDE S/A apresenta Objeção ao Plano Recuperação Judicial.

Em petição de ID 186051804, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A apresenta Objeção ao Plano Recuperação Judicial.

Manifestou-se o Sr. Administrador Judicial em petição de ID 186049204, onde discorda do pedido de prorrogação do *stay period*, salvo se, em sendo colocados à ordem deste Juízo os recursos retidos pela PETROBRÁS, a Recuperanda lhe apresente projetos consistentes de trabalho, capazes de restabelecer o seu funcionamento normal, e assim obter meios de cumprir suas obrigações.

Em petição de ID 186113926, a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresenta Objeção ao Plano Recuperação Judicial.

Em petição de ID 186294387, o credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A – BNB apresenta Objeção ao Plano Recuperação Judicial.

Em petição de ID 186555621, a credora TOP-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA. apresenta Objeção ao Plano Recuperação Judicial.

Em petição de ID 186829548, a credora SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA. apresenta Objeção ao Plano Recuperação Judicial.

Em petição de ID 186832610, a credora ESPIRAL ANDAIMES ESTRUTURAS TUBULARES LTDA. apresenta Objeção ao Plano Recuperação Judicial.

Em petição de ID 186824650, a credora Guindastes Tatuapé Ltda. apresenta Objeção ao Plano Recuperação Judicial.

Em petição de ID 187189137, a credora S.M.S TREINAMENTO E ASSESSORIA EIRELI apresenta Objeção ao Plano Recuperação Judicial.

Manifestação da PETROBRÁS no ID 187387722, onde requer a juntada de planilha resumo no que concerne aos valores das retenções nos contratos 2500.0089314.14.2, 5650.0105475.17.2, 5625.0108085.18.2, 6925.0000438.18.2, 5325.0108957.18.2, 5900.0116068.20.2, 5325.0105959.17.2, 5325.0109583.18.2 e 5900.0116068.20.2, com as informações solicitadas, atentando para o fato de ter havido dupla indicação do contrato n. 5900.0116068.20.2, além da não indicação do contrato n. 5625.0104408.17

Assevera que as cautelas contratuais adotadas se constituem em garantias contratuais que não estariam alcançadas pela recuperação judicial, e cujo levantamento/liberação estaria sujeito ao adimplemento, pela Recuperanda, das obrigações contratualmente assumidas. Ainda, que as retenções se justificam em razão da Recuperanda não ter implementado a condição de pagamento (cumprimento das obrigações acessórias ou principais contratualmente previstas), tratando-se de simples aplicação da exceção do contrato não cumprido.

Reitera o quanto aduzido no petítório de ID 174958282 quanto à incompetência deste Juízo e, alternativamente, que seja assegurado o direito à retenção dos valores.

Em petição de ID 187407176, o credor BANCO BRADESCO S/A apresenta Objeção ao Plano Recuperação Judicial.

Em petição de ID 187488551, o credor MARCELO SCALET ARAUJO apresenta Objeção ao Plano Recuperação Judicial.

Petição de ID 187504822, onde a PETROBRÁS apresenta errata à petição de ID 187387722 a fim de esclarecer que o valor referente ao contrato n. 5625.0108085.18.2 (SAP R/3 4600564191) se encontra bloqueado em cumprimento a diversas decisões oriundas da Justiça do Trabalho, além de ordens judiciais oriundas da Justiça Comum Estadual. Apresenta retificação parcial das informações prestadas na planilha resumo apresentada.



Petição da PETROBRÁS no ID 191493792, onde junta relação de ordens judiciais, oriundas da Justiça do Trabalho, que culminaram no bloqueio e depósito judicial, até 08/04/2022, de, ao menos, R\$32.572.954,92 (trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, noventa e dois centavos) em créditos da Recuperanda.

Em Parecer de ID 196952149, o Ministério Público se manifesta contrário à prorrogação do *stay period*, requer seja determinada a convocação da Assembleia de Credores. Quanto aos pedidos apresentados pela PETROBRÁS, entende que devem ser apreciados em ação própria, ou caso não seja este o entendimento deste Juízo, opina favoravelmente pela colocação dos valores à ordem deste Juízo, e opina contrariamente à liberação dos valores em favor da Recuperanda, salvo se esta comprovar previamente a sua utilização na consecução do seu objeto social.

Por fim, pede seja certificado nos autos se já houve resposta da Vara Trabalhista de Maruim/RN acerca do ofício de n.384/2021 (ID 165364764) e, em caso negativo, pugna por providência nesse sentido.

Manifestou-se a Recuperanda em petição de ID 200496444, onde requer a juntada do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº8029285-52.2021.8.05.0000. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo, requer “a” *“a intimação da PETROBRÁS para que, em cumprimento à decisão exarada pela corte recursal, deposite em conta judicial vinculada ao presente procedimento a totalidade dos valores indicados pela Recuperanda ao ID 133007995”*, bem assim, requer “b” *“a expedição de ofícios aos D. Juízos trabalhistas indicados pela PETROBRÁS nas petições de ID 187504822 e ID 191493796 para que disponibilizem, em favor deste juízo, todos os valores existentes que se refiram a débitos existentes quando do ajuizamento da Recuperação Judicial.”*

No ID 201386190, cópia do r. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº8029285-52.2021.8.05.0000, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela Recuperanda em face da decisão de ID 128652002 para *“ autorizar a disponibilização, em favor do juízo de recuperação, de todos os valores bloqueados/penhorados que se refiram a dívidas existentes na data do pedido de recuperação”*.

Decisão de ID 201553321, autoriza a permanência da suspensão das ações e execuções até a realização da Assembleia Geral de Credores, ou mesmo até a apresentação de plano alternativo pelos credores, conforme faculta a Lei de Recuperação Judicial, acolhe o Parecer Ministerial de ID 196952149 no sentido de que as questões acerca da PETROBRÁS devem ser discutidas em ação própria por trazerem aos autos discussões/incidentes à margem do rito da Ação de Recuperação Judicial, cabendo à Recuperanda se valer do procedimento judicial adequado, determina a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, determina à Serventia que verifique junto ao Sistema PJe se houve autuação em apartado, pelo Sr. Administrador Judicial e pela Recuperanda, de incidente processual com o escopo de reunir os relatórios mensais das atividades (RMA) da Recuperanda, procedendo ao apensamento em caso positivo, e em caso negativo, intimando o Sr. Administrador Judicial e a Recuperanda para apresentar em apartado os relatórios mensais das atividades (RMA) da Recuperanda.

Manifestou-se o Sr. Administrador Judicial em petição de ID 208435615 acerca da ciência de bloqueios a partir dos elementos fornecidos pela PETROBRÁS, conforme relação de processos apresentados nos ID's 191493792 e 1914937796.

No ID 208439100, opostos Embargos Declaratórios pela Recuperanda em face da decisão de ID 201553321.

Petição da Recuperanda no ID 211809807, requer a expedição de ofício ao Juiz da 1ª Vara Cível de Londrina/PR para que remeta a este juízo universal da recuperação, eventuais valores bloqueados na conta da empresa recuperanda.

Em decisão de ID 212052637, determina a intimação da PETROBRÁS para que informe se, além dos já indicados nos autos, existem processos com determinação de bloqueio judicial, devendo, em caso positivo, trazer aos autos a relação completa dos processos com o escopo de dar cumprimento ao r. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº8029285-52.2021.8.05.0000, determina a intimação do Ministério Público para se manifestar dos Embargos Declaratórios apresentados pela Recuperanda no ID 208439100, determina a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina/PR encaminhando cópia do Acórdão proferido no bojo do Agravo de Instrumento nº8029285-



52.2021.8.05.0000 (ID 211159680 e ID 211159685), defere o requerimento do Sr. Administrador Judicial de ID 208435615 acerca da convocação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada nos dias 02 e 09 de setembro de 2022, primeira e segunda convocações, respectivamente, às 9:00 horas, na forma virtual.

Quanto ao crédito discutido pela PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA., conforme manifestação do Sr. Administrador Judicial (ID 170664762), tem-se que a discussão trazida aos autos pela referida credora deve ser objeto de apreciação em autos apartados, razão pela qual determina ao Cartório que proceda ao desentranhamento da petição de ID 150805624 e documentos que acompanham.

Em Parecer de ID 214033378, o *Parquet* opina pelo acolhimento parcial dos embargos declaratórios opostos pela G&E Manutenção e Serviços LTDA., a fim de que seja apreciado o requerimento "item b" da petição de ID 133002639, quanto à participação da Recuperanda nos procedimentos licitatórios da PETROBRÁS.

Petição da Recuperanda no ID 215939049, requer a juntada do comprovante de pagamento das custas necessárias a publicação do edital.

Em petição de ID 219449420, a Recuperanda sustenta que em razão da indisponibilidade dos valores retidos pela PETROBRÁS, e em face da penalidade de suspensão na participação nos seus processos públicos licitatórios aplicada pelo Grupo Petrobras, as dificuldades financeiras se acentuaram, razão porque necessitou suspender suas atividades. Declara que não dispõe do valor necessário para realização da Assembleia, reconhece a impossibilidade de superação da crise enfrentada, informa que está preparando a documentação necessária ao ajuizamento de ação de autofalência, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005.

Ouvido, o Sr. Administrador diz entender a petição da Recuperanda como uma confissão de insolvência, possibilitando a convalidação de RJ em Falência, na forma do art. 73, inciso VI, da Lei de Regência e, acaso não tenha este Juízo o mesmo entendimento, requer que se estabeleça um prazo para que a Recuperanda apresente o requerimento de autofalência em razão do processo não poder permanecer com seu curso indefinido (ID 224034847).

Manifestou-se o *Parquet* (ID 228939722), onde concorda com o requerimento formulado pela Recuperanda no tocante ao cancelamento do conclave, pugnando que se estabeleça um prazo para que a Recuperanda apresente o requerimento de autofalência. Aduz entender a petição da Recuperanda como uma confissão de insolvência.

Em petição de ID 246489363, a Recuperanda requer concessão de prazo para apresentar pedido de autofalência.

Em petição de ID 271914175, a Recuperanda informa que a ação de autofalência da G&E foi distribuída sob o nº 8018176-84.2022.8.05.0039, por prevenção a este Juízo, e requer a suspensão da Recuperação Judicial até a efetiva decretação da Falência naqueles autos.

Manifestação do Sr. Administrador Judicial no ID 337717606, onde declara que o requerimento de autofalência se enquadra no que determina o art.105 da Lei de Regência, estando, em uma primeira análise, devidamente instruído com os documentos ali exigidos.

Manifestou-se o Parquet favoravelmente ao acolhimento do pedido de autofalência, ID 353799157.

Autos nº8018176-84.2022.8.05.0039

Cuidam-se os autos de Autofalência requerida pela G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Junto à inicial, apresentou os documentos que devem instruir o pedido de falência pelo próprio devedor, na forma do art.105 da Lei nº11.101/2005 (ID 271556238 e seguintes).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Dispõe o art.47 da Lei nº 11.101/05 que "*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da*



situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

No caso em tela, verifica-se que no curso da Ação de Recuperação Judicial, a própria Recuperanda reconheceu a inviabilidade de superação da crise econômico-financeira e requereu a Autofalência em autos apartados, registrados sob nº8018176-84.2022.8.05.0039.

Por sua vez, ouvidos o Sr. Administrador Judicial e o Ministério Público, ambos manifestaram favoravelmente ao pedido.

Em análise dos autos de Autofalência, observa-se que a Recuperanda instruiu a inicial com os documentos elencados no art.105 da Lei nº11.101/2005 (ID 271556238 e seguintes). Vejamos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa, ID 271556238;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, ID 271563918;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade, 271563939;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais, ID 271573339;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei, ID 271581141;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária, ID 271581133.

Dessa forma, ante o panorama processual, especialmente em razão do requerimento de Autofalência apresentado pela própria Recuperanda no curso da Recuperação Judicial, a decretação da falência é medida que se impõe.

Isso posto, **DECRETO** hoje, 08/02/2023, às 14 horas, a falência da G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.104.740/0001-30.

I - Os sócios administradores da falida são: JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (RG 332.689 SSP/RN, CPF/MF 202.153.554-15), FRANCISCO SOLANO MOREIRA (RG 253631661 SSP/BA, CPF/MF 033.799.653-91), e ROGÉRIO COSTA FERNANDES TORRES (RG 596.185 SSP/CE, CPF/MF 105.095.003-82);

II - Fixo o termo legal (art.99, II) no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, anterior ao pedido de recuperação judicial, ou 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação, o que primeiro ocorreu;

III - Ordeno aos administradores da falida que apresentem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV - Os representantes legais da falida devem cumprir o disposto no art.104 da Lei nº 11.101/05, devendo assinar o termo de comparecimento, prestar esclarecimentos e demais determinações inclusas no mencionado dispositivo legal, diretamente ao Administrador Judicial, em dia, local e hora por ele designados, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Sr. Administrador Judicial informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o dia, local e hora que ocorrerá a assinatura do referido termo.



V - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao Administrador Judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art.99, IV, e art.7º, §1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, SOMENTE por meio do e-mail criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado;

VI - Determino, nos termos do art.99, V, da LRF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art.6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

VII - Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver);

VIII - Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art.99, VII);

IX - Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05;

X - Mantenho como Administrador Judicial Dr. Orlando Isaac Kalil Filho, OAB/BA 3479, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.101/05, devendo ser intimado por telefone/correio eletrônico, COM URGÊNCIA, para em 48h (quarenta e oito horas) assinar, na sede deste Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (arts.33 e 34), devendo proceder à arrecadação dos bens e documentos, bem assim, a avaliação dos bens onde se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140);

XI - Determino a expedição de ofícios (art.99, X) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, Receita Federal, JUCEB, etc.), para que informem a existência de bens e direitos da falida, autorizada a comunicação online, imediatamente, bem como à JUCEB, para fins dos arts.99, VIII, e 102;

XII - Determino a lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art.109 da Lei nº 11.101/05, assumindo o Administrador Judicial a posse e guarda dos estabelecimentos e bens da falida diretamente;

XIII - Ordeno a intimação eletrônica (art.99, XIII) do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

XIV - Quando da apresentação do relatório previsto no art.22, III, e, da Lei nº 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, e eventuais manifestações acerca do relatório deverão ser protocoladas no referido incidente.

XV - O Administrador Judicial deverá informar, em 5 (cinco) dias, um e-mail para o fim de receber habilitações e divergências de créditos, para constar no edital do art.99, §1º.

XVI - Deverá o Sr. Administrador Judicial apresentar orçamento de honorários, incluindo assistentes técnicos necessários ao trabalho em favor da massa, para ciência e manifestação de todos e arbitramento do juízo, observando os limites legais.

XVII - Quando da publicação do novo edital a que se refere o art.7º, §2º da LRF, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

XVIII - As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao Administrador Judicial para que sejam analisadas como



divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/2005, tendo em vista a nova condição de falência.

XIX - Créditos trabalhistas advindos da Justiça do Trabalho devem ser representados por certidões emitidas pelo juízo trabalhista e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail informado. Informado o e-mail, oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões diretamente ao Administrador Judicial, para fins de inclusão no Quadro Geral de Credores.

XX - Oficiem-se aos estabelecimentos bancários indicados nos autos da Ação de Recuperação Judicial, ID 116168859, para que encerrem as contas da falida e enviem informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121, da Lei 11.101/2005, sem prejuízo da verificação de outras contas bancárias em instituições financeiras distintas das indicadas pela falida.

XXI - Expeça-se edital, nos termos do art.99, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005, contendo a íntegra desta decisão que decreta a falência e a relação de credores atualizada pela falida.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P. R. I. C.

Camaçari, 8 de fevereiro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

